



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.721114/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.715 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/10/2010

PIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA

Não se reconhece o direito à repetição do indébito quando o contribuinte, sobre quem recai o ônus probandi, não traz aos autos nenhuma prova de que teria havido pagamento a maior ou indevido, embora tenha tido mais de uma oportunidade processual para fazê-lo, não se justificando, portanto, o pedido de diligência para produção de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 297-302 em face da r. decisão de fls. 285-289, pugnano por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- O presente processo originou-se da solicitação, feita pela interessada, de “Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI” (Formulário fl. 2), referente às

contribuições PIS/PASEP - Importação, COFINS - Importação e CIDE -Importação, no valor total de R\$ 24.544,18, onde informa ter ocorrido a retificação da declaração de importação nº 10/1726727-0, registrada na modalidade de despacho antecipado em 01/10/2010, desembaraçada em 11/10/2010 após a retificação apenas de informações não relacionadas às quantidades, e cujos valores deixaram de ser devidos em parte, segundo a interessada, em razão de a efetiva quantidade de mercadorias descarregadas ser inferior àquela inicialmente declarada.- a decisão deve ser reformada na medida em que a legislação aduaneira somente exige que o importador apresente Nota Fiscal de Entrada do produto quando o despacho aduaneiro estiver concluído;

- o direito indébito do recorrente não pode ser condicionado a uma exigência documental ilegal, posto que encontra-se devidamente comprovado por outros documentos;

- a origem do indébito decorre da retificação da Declaração de Importação nºs 10/1726727-0, ambas registradas aos 1/10/2010.

- a retificação da DI se deu pelo fato de que na conferência da quantidade da mercadoria importada, constatou-se que havia uma quantidade a menor dos produtos importados;

- isso ocorre pois a importação é de produto a granel (outras gasolinas), mediante despacho aduaneiro na modalidade antecipada;

- aduz por fim que a legislação do ICMS do Maranhão, onde fica o porto de despacho destes produtos, não permite que seja emitida Nota Fiscal de Entrada pois, em observância ao art. 136 do Decreto nº 19.714/2003, só deve ocorrer a emissão da mesma quando houver entrada, real ou simbólica, que exija emissão do documento de entrada;

Em sede da decisão recorrida que, diga-se de passagem, manteve o teor do despacho decisório ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, restou consignado que:

- Embora tenha pedido restituição decorrente de retificação da DI nº 10/1726727-0, é preciso salientar que o recorrente JAMAIS promoveu a alteração deste documento em relação a QUANTIDADE DA MERCADORIA IMPORTADA de modo a comprovar o recolhimento tributário a maior;

- Nos casos do despacho aduaneiro concluído de mercadoria já desembaraçada, consoante regra prevista no §2º, II do artigo 45 da IN 680/2006, o pedido de retificação de quantidade de produto deve ser acompanhado da Nota Fiscal de Entrada;

- Todavia, mesmo intimada para apresentar referido documento antes da prolação do despacho decisório, a empresa manteve-se inerte e justificou sua não apresentação com base na suposta vedação legal da legislação estadual do Estado do Maranhão;

- Não prospera a alegação ainda de que a exigência da NF de Entrada não seria aplicável para produtos durante o despacho aduaneiro, até mesmo porque, conforme consta na própria DI, os produtos já tinham sido desembaraços, aplicável, destarte, o regramento previsto no §2º, II do artigo 45 da IN 680/2006 que exige a NF de Entrada.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

O presente caso envolve pedido de restituição de tributos decorrentes de pagamento a maior. Por ter constatado diferença nos tributos pagos e nos devidos, em razão da importação ter sido revisada e constatado que houve diferença a menor na quantidade dos produtos importados daqueles declarados e objeto dos pagamentos integrais dos tributos, entende o contribuinte ter direito ao indébito.

A legislação, por meio do artigo 165 I do CTN, confere este direito ao contribuinte. Eis a sua redação:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Todavia o indébito deve ser líquido e certo, demonstrado por meio de documentação hábil e que não deixe margem de dúvidas acerca do pagamento a maior ou indevido. Mas não é o caso dos autos. Pelo contrário.

A começar pela própria declaração de importação. Não houve retificação da quantidade dos produtos. Na medida em que este documento é a base de recolhimento de toda a tributação, não há como acatar tese de indébito decorrente de pagamento a maior em operação de importação se não consta nele a própria retificação.

Não por acaso a própria fiscalização intimou o contribuinte para apresentar a Nota Fiscal de entrada. E não foi atendida. Da documentação acostada aos autos, resta evidente que os produtos já tinham sido desembaraçados. Resulta-se disso que deve ser aplicada a regra prevista no §2º, II do artigo 45 da IN 680/2006, cuja redação do dispositivo é claríssima:

Instrução Normativa SRF nº 680/2006

Art. 45 A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

§ 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da

mercadoria importada deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

II - o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas.

Portanto, a não comprovação do indébito decorre tanto da falta do atendimento as intimações da fiscalização, como também, da própria inércia em retificar a quantidade do produto importado em sede das declarações de importações.

Se o próprio recorrente não apresenta provas de que houve retificação, torna-se impossível a tarefa de se reconhecer o indébito pleiteado. Esse ônus é exclusivamente do contribuinte. Neste sentido, esta Egrégia Corte tem vasto repertório jurisprudencial:

Numero do processo:10880.679799/2009-01- **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS- **Câmara:**3ª SEÇÃO -**Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais- **Data da sessão:**Wed Jun 12 00:00:00 UTC 2019- **Data da publicação:**Thu Jul 04 00:00:00 UTC 2019- **Ementa:**Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 13/04/2006 PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova. **Numero da decisão:**9303-008.680

Numero do processo:10920.902551/2014-95 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção- **Câmara:**Segunda Câmara- **Seção:**Terceira Seção De Julgamento- **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2024- **Data da publicação:**Wed Feb 28 00:00:00 UTC 2024- **Ementa:**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. **Numero da decisão:**3201-011.451

Diante da ausência de comprovação, resta evidente que o recurso não merece prosperar.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

